



**VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPUTADORES,
PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
CNPJ: 09.353.109/0001-87**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI**

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 74/2013.

“IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL: O Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto antes da data da documentação e da proposta. (...) A impugnação administrativa deve ser feita em petição autônoma dirigida ao subscritor do Edital, e não inserida no envelope da documentação ou da proposta, admitindo-se, entretanto, o protesto na ata de recebimento desses envelopes, reportando-se à impugnação já apresentada”. (Excertos extraídos da obra de HELY LOPES MEIRELLES – Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. Malheiros editores, São Paulo, 1996, págs. 265).

À empresa **DUDUTECH INFORMATICA LTDA ME**, pessoa jurídica do Direito Privado, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no **parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93**, impugnar o presente **Edital de Pregão Eletrônico**, fazendo-o com embasamento nas razões fáctico-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

**QN 14D Conjunto 04 Lote 33 Loja 02. Av. Principal – Riacho Fundo II –
Brasília - DF, CEP: 71.881-124
Telefone / Fax: 61 – 3434-2171 / 9975-2900
E-mail: dudutech@hotmail.com**



**VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPUTADORES,
PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
CNPJ: 09.353.109/0001-87**

No ANEXO III - PREÇO DE REFERÊNCIA, consta a seguinte exigência pra alguns itens:

*DEVERÁ APRESENTAR **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE** COM FIRMA RECONHECIDA EM ORIGINAL OU COPIA AUTENTICADA DIRECIONADA AO ÓRGÃO, INDICANDO QUE POSSUI REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NA UF DE FORNECIMENTO, PARA OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS.*

Consta no item acima citado a exclusividade para empresas que possuem declaração do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, **ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.**

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o **LICITANTE** se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual **sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.**

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, **visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.**



**VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPUTADORES,
PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
CNPJ: 09.353.109/0001-87**

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam *in totum* as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre **Tribunal de Contas da União**, quando de sua inteligência emanada do **Acórdão 423/2007**, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O **TCU**, no **Acórdão 423/2007**, de **21/03/2007**, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

*“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas **apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.**” (sem grifos na origem)*

Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os



**VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPUTADORES,
PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
CNPJ: 09.353.109/0001-87**

demais prestadores. Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal”

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

O Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: b) abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (cf. Acórdão nº 889/2010-P).

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar

**QN 14D Conjunto 04 Lote 33 Loja 02. Av. Principal – Riacho Fundo II –
Brasília - DF, CEP: 71.881-124
Telefone / Fax: 61 – 3434-2171 / 9975-2900
E-mail: dudutech@hotmail.com**



**VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPUTADORES,
PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
CNPJ: 09.353.109/0001-87**

como participantes desta licitação, ficando privado de participar empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica no local da instalação dos equipamentos.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados no presente Pedido de Impugnação, de modo que o Edital, na sua plenitude, contenha exigências factíveis e em conformidade com as legislações, solicitando, assim, **que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE**, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

Ducleuster Gonçalves da Costa

Sócio - Administrador

RG:32403413036014

CPF:781.563.191-68